

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho Colonial de Pautas e o de Ministros;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As companhias agrícolas ou industriais, às empresas ou particulares que possuam motores que empreguem como combustível óleos minerais, será feita, nos termos do presente decreto, a restituição dos direitos que hajam pago, nas casas fiscais da provincia, no acto de serem importados, uma vez que provem ter sido aquela a sua aplicação e cumprirem as determinações estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º Para que seja applicável à importação de óleos o disposto no artigo 1.º, é indispensável que todos os motores que dêssem óleos fizerem uso, como combustível, estejam registados nas alfândegas, com a indicação do provável consumo médio de óleo em cada dez horas de trabalho.

§ único. A indicação de consumo a que o presente artigo faz referência, será fixada por dois delegados técnicos, um nomeado pelo dono ou possuidor do motor e o outro pela alfândega. Desde que haja discordância entre a opinião dos técnicos, será o assunto submetido a um terceiro delegado nomeado pelo Governador do distrito a que pertença a casa fiscal importadora.

Art. 3.º A restituição dos direitos pagos nunca poderá ser superior à quantidade de óleo consumido em 2:500 horas de trabalho anual de cada motor.

Art. 4.º Para os efeitos da liquidação, cada proprietário ou possuidor de motores que accionem por combustível de óleos minerais, deverá ter um registo diário, em que seja escriturado de maneira clara o número de horas de trabalho do respectivo motor.

Art. 5.º A não observância do disposto no artigo anterior ou a provada má fé, na escrituração do respectivo registo, será punida pelas autoridades fiscaes, com multa de 10\$ a 100\$ e a reincidência com a perda definitiva da restituição de direitos a que o presente decreto se refere, em relação ao óleo consumido pelos motores do infractor.

Art. 6.º O agricultor ou industrial possuidor de motores de explosão que considerando-os inactivos deixe de fazer participação de tal facto às autoridades fiscaes e ainda o que importando óleos lhe dê applicações diferentes daquelas para que declaram importá-las, será considerado incurso no artigo 5.º e punido nos termos do mesmo artigo.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Novembro, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:156

Convindo a bem do ensino esclarecer o disposto no § 1.º do artigo 50.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que reorganiza as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, na parte que se refere à exigência do exame da lingua franceza;

Usando da faculdade, que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a matrícula no 3.º ano do curso preparatório das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto é exigido, pelo menos, nos termos do § 1.º do artigo 50.º do decreto de 26 de Maio de 1911, o exame singular da lingua franceza.

§ único. A contar do ano lectivo de 1915-1916 nenhum aluno será admitido à matrícula no 3.º ano do referido curso preparatório, sem a apresentação dêsse exame.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:157

Tendo a experiência demonstrado ser exagerada a exigência da classificação do curso completo de harmonia com a classificação de «bom», aos indivíduos que pretendem exercer o magistério particular de rudimentos e solfejo, a que se refere o § 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

Tendo em consideração a proposta apresentada pelo director da Escola de Música baseada na opinião dos professores da mesma Escola:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que aos indivíduos que desejem exercer o referido magistério particular de rudimentos e solfejo seja dispensada a apresentação do 3.º ano de harmonia, devendo apresentar, para aquele fim, o exame do 2.º ano de harmonia com a classificação de «bom».

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:158

Atendendo à conveniência de ser concedida autonomia administrativa aos estabelecimentos de ensino que, pelo grau de cultura, que fornecem, e pela instrução que ministram, se tornam dignos de lhes ser confiado o seu próprio governo pedagógico e económico;

Considerando que no número dêsse estabelecimentos se encontram as Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto, por fornecerem uma administração particular, pois são muito especiais e mutáveis as suas necessidades materiais, tornando-se impossível designá-las detalhada e especificadamente nas verbas orçamentais;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A administração económica das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto será confiada em cada uma dessas escolas a um conselho administrativo constituído pelo respectivo director, que será o presidente, e por dois vogais eleitos pelo corpo docente.

Art. 2.º A dotação orçamental de cada Escola, ser-lhe há entregue por duodécimos mediante requisição do director à Repartição de Contabilidade do Ministério da Instrução Pública.

§ único. Excepcionalmente, mediante despacho ministerial, sob proposta fundamentada pelo director da Escola, poderá ser-lhe entregue uma importância superior ao duodécimo.

Art. 3.º As Escolas escriturarão regularmente e por anos económicos as suas receitas e as suas despesas. No fim de cada ano económico organizarão a conta da gerência, enviando-a ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e em duplicado ao Ministério da Instrução Pública até 30 de Setembro.

Art. 4.º O Ministro da Instrução Pública poderá mandar inspeccionar e fiscalizar a administração das Escolas sempre que o julgar necessário ou conveniente.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Dezembro de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *José de Matos Sobral Cid*.